



## **PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL sobre o Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2014-Complementar, que “Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal”.

**RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 420, de 2014-Complementar, de autoria do Senador José Sarney. O projeto, de acordo com sua ementa, “Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal”.

Em linhas bem gerais, o PLS nº 420, de 2014-Complementar, estabelece normas a serem observadas pelas empresas estatais que atuem no mercado. Nesse sentido, aborda questões atinentes ao regime societário, à função social, à fiscalização e ao controle e, finalmente, à disciplina aplicável às licitações e aos contratos.





No que diz respeito ao trâmite legislativo, a matéria foi objeto de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado. A comissão, seguindo o voto do relator, Senador Ricardo Ferraço, decidiu “por requerer ao Presidente do Senado Federal, preliminarmente, na forma do art. 133, V, d, do Regimento Interno, a reatuação do PLS nº 420, de 2014-Complementar, a fim de que seja alterado de complementar para ordinário.”. Em que pese tal manifestação, a matéria acabou chegando à Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) ainda na forma de projeto de lei complementar.

Uma outra questão relativa ao processo legislativo tem a ver com a identificação de proposição similar em exame no Senado. Nesse caso, em particular, chama a atenção o PLS nº 555, de 2015, o qual, conforme sua ementa, “Dispõe sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas que especifica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre seu estatuto jurídico.”. Esse projeto, da mesma forma que o PLS nº 420, de 2014-Complementar, decorre da necessidade de regulamentação do art. 173 da Constituição. Nesse sentido, também dispõe sobre estrutura societária, função social, fiscalização e controle e licitações e contratos. O PLS nº 555, de 2015, contudo, submete-se a rito diferenciado. Foi apresentado por comissão mista (criada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado e da Câmara, ATN, nº 3, de 2015-CN) e, no momento, encontra-se sob a deliberação do Plenário do Senado.

## II – ANÁLISE

Duas são as questões a serem abordadas na análise do tema. Uma diz respeito à autuação do projeto de lei em exame como projeto de lei complementar. A outra, ao rito a ser seguido em função da existência do PLS nº 555, de 2015.

Em relação à autuação do PLS nº 420, de 2014-Complementar, é necessário, antes de mais nada, a consulta à Constituição. É o seguinte o texto de interesse:

Art. 173. ....

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem





atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

.....

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Da leitura dos dispositivos transcritos, resta cristalino o fato de que o estatuto jurídico das empresas estatais deva ser regulado por lei ordinária. Não fosse assim, a Constituição explicitamente remeteria o caso a lei complementar, como o faz em relação às finanças públicas (art. 163, I) e ao estatuto da magistratura (art. 93). O caminho em relação à autuação do PLS nº 420, de 2014-Complementar, dessa forma, é o já apontado pela CCJ do Senado: a autuação como projeto de lei ordinária.

No que toca ao rito a ser percorrido, a questão é saber se o PLS nº 420, de 2014-Complementar, deve seguir o curso até agora delineado ou outro. Esse outro curso, especificamente, vem a ser o da tramitação conjunta com o PLS nº 555, de 2015. E isso porque os dois projetos tratam da mesma matéria. Nada mais natural, portanto, que se evitem esforços duplicados e que se prime pela economia processual. Nessa perspectiva, espera-se que o processo relativo ao PLS nº 420, de 2014-Complementar, após a autuação como projeto de lei ordinária, seja apensado ao processo do PLS nº 555, de 2015, em atendimento ao disposto no art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal.





### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos por requerer, em relação ao PLS nº 420, de 2014-Complementar: (a) a sua autuação como projeto de lei ordinária; e (b) o apensamento do seu processo ao do PLS nº 555, de 2015, para que os dois projetos tramitem em conjunto.

#### **REQUERIMENTO N°           , DE 2015-CEDN**

Requeremos, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nºs 555, de 2015, e 420, de 2014, por disporem sobre matérias correlatas (estatuto jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

